ACÓRDÃO - AC00 - 763/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2129/2018
PROTOCOLO	: 1889585
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA 2. JOAQUIM ADIALA HARA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REABERTURA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO ATIVO IMOBILIZADO BENS MÓVEIS E O DISCRIMINADO NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DOS REFERIDOS BENS – ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O MCASP – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular em razão da ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo e de erro na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa aos responsável e recomendação aos atuais para que observem, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, prefeito municipal, e do Sr. **Joaquim Adiala Hara**, secretário municipal, à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Joaquim Adiala Hara**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 2630/2020, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5969/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 42, c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria mantém opinião pela Irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, tendo em vista as infrações previstas no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, decorrente da escrituração das contas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica do TCE/MS); b) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao Controlador Interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, produzam, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 13090/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã-MS, exercício de 2017, gestão do Senhor Joaquim Adiala Hara, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista inconsistências nos registros*

contábeis e reabertura de demonstrativos de exercício já findo para correção, sem a observância das normas contábeis para tanto, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, fato que caracteriza a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP; II – APLICAR MULTA ao gestor Joaquim Adiala Hara, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente quanto à correção de registros de exercícios já findos, e a obrigatoriedade em elaborar e publicar, conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Reabertura de exercício financeiro para realização de alterações na escrituração contábil, em desacordo com o estabelecido no item 16.5, subitem 24, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008;

b) Divergência entre o valor do Ativo Imobilizado, bens móveis, e o discriminado no demonstrativo sintético dos referidos bens, respectivamente, de R$ 129.572,06 e R$ 467.547,83;

c) Elaboração das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em desacordo com Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, e do Sr. Joaquim Adiala Hara, secretário municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Joaquim Adiala Hara, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 962.000.491-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm